



Estado do Rio Grande do Norte
Câmara Municipal de Timbaúba dos Batistas
CNPJ Nº 10.872.539/0001-94

EMENDA MODIFICATIVA Nº001/2022 À RESOLUÇÃO Nº03, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2016 (REGIMENTO INTERNO)

*DISPÕE SOBRE ALTERAÇÃO
NO REGIMENTO INTERNO DA
CÂMARA MUNICIPAL.*

A **CÂMARA MUNICIPAL DE TIMBAÚBA DOS BATISTAS** aprova e a mesa promulga a seguinte **EMENDA**:

Art. 1º – Altera o Art. 13 da Resolução nº 003 de 20 de dezembro de 2016 (Regimento Interno da Câmara Municipal de Timbaúba dos Batistas – RN) que passa a ter a seguinte redação:

“**Art.13** - A Mesa Diretora da Câmara Municipal será eleita para um mandato de dois anos consecutivos, podendo ser reeleita, por uma única vez, na mesma legislatura, parcial ou totalmente, aos mesmos cargos, para o biênio subsequente, inexistindo incompatibilidade para quem desejar se recandidatar.”

Art. 2º - Esta alteração entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas todas disposições em contrário.

Timbaúba dos Batistas - RN, 20 de outubro de 2022.

Clésio Santos Bezerra de Araújo
Propositor

José de França Pereira
Propositor

Taciano Araújo Fernandes
Propositor



Estado do Rio Grande do Norte
Câmara Municipal de Timbaúba dos Batistas
CNPJ Nº 10.872.539/0001-94

JUSTIFICATIVA

Primordialmente, é interessante que seja esclarecida a questão que diz respeito à possibilidade de reeleição ou não para Mesa Diretora no âmbito das Câmaras Municipais. Pois, apesar de existir expressa vedação na Constituição Federal vigente em seu Art. 57, parágrafo 4º:

§ 4º Cada uma das Casas reunir-se-á em sessões preparatórias, a partir de 1º de fevereiro, no primeiro ano da legislatura, para a posse de seus membros e eleição das respectivas Mesas, para mandato de 2 (dois) anos, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente. (BRASIL, 1988, Art. 57, §4º)

O Supremo Tribunal Federal – STF, através de sua jurisprudência, **pacificou o entendimento de que a supracitada vedação não se aplica às Câmaras Municipais** e que **essas detêm de autonomia para legislar e definir conforme as suas particularidades** com relação à permissão ou não de recondução/reeleição para Mesa Diretora. Além disso, o STF considera que para que seja permitida a reeleição será **necessária a autorização mediante previsão no Regimento Interno e Lei Orgânica** que regulamente o órgão ao qual interessar instituir tal regulamentação.

Ademais, a guardiã de nossa constituição determina que **a recondução dos cargos somente será permitida por uma única vez**, estando **vedada a recondução ilimitada**. O referente entendimento está fundamentado nas seguintes jurisprudências da Suprema Corte brasileira:

MEDIDA CAUTELAR NA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 959 BAHIA RELATOR : MIN. NUNES MARQUES REQTE.(S) : UNIÃO BRASIL – UNIÃO ADV.(A/S) : RICARDO MARTINS JUNIOR E OUTRO (A/S) INTDO.(A/S) : CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

ADV.(A/S) : MARCUS VINICIUS LEAL GONCALVES AM. CURIAE. : PARTIDO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO (MDB) ADV.(A/S) : MURILO ALEXANDRE LACERDA DECISÃO 1. O partido político União Brasil ajuizou esta arguição de descumprimento de preceito fundamental, com pedido de medida cautelar, contra o art. 35, § 2º, da Lei Orgânica do Município de Salvador/BA, na redação dada pela Emenda de n. 39, de 29 de março de 2022, e o art. 6º, caput, do Regimento Interno da Câmara Municipal, com o texto conferido pela Resolução n. 3.095, de 29 de março de 2022,
Rua: Joaquim de Araújo Pereira, nº 165 – Cep: 59.320-000



Estado do Rio Grande do Norte
Câmara Municipal de Timbaúba dos Batistas
CNPJ Nº 10.872.539/0001-94

mediante os quais permitida a recondução de membro da Mesa Diretora na mesma ou em diferente legislatura. Eis o teor dos dispositivos:

Lei Orgânica do Município de Salvador/BA

Art. 35. A Legislatura terá duração de 04 (quatro) anos, devendo a Câmara reunir-se em Sessão Legislativa, anualmente, em dois períodos, em cada Sessão Legislativa Ordinária, de 02 (dois) de fevereiro a 30 (trinta) de junho e de 1º (primeiro) de agosto a 22 (vinte e dois) de dezembro.

[...]

§ 2º A Câmara elegerá, a 02 de janeiro do primeiro ano da Legislatura, a Mesa Executiva, constituída de 01 (um) Presidente, 03 (três) Vice-Presidentes, 04 (quatro) Secretários, 01 (um) Corregedor, 01 (um) Ouvidor, 01 (um) Ouvidor Substituto e 04 (quatro) Suplentes da Mesa, para um mandato de 02 (dois) anos, permitida a recondução, na mesma ou em diferentes legislaturas.

Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador/BA:

Art. 6º A Câmara elegerá, a 02 de janeiro do primeiro ano da Legislatura, a Mesa Executiva, constituída de 01 (um) Presidente, 03 (três) Vice-Presidentes, 04 (quatro) Secretários, 01 (um) Corregedor, 01 (um) Ouvidor, 01 (um) Ouvidor Substituto e 04 (quatro) Suplentes da Mesa, para um mandato de 02 (dois) anos, permitida a recondução, na mesma ou em diferentes legislaturas.

Diz ter legitimidade por ser agremiação partidária com representação no Congresso Nacional. Afirma o cabimento de arguição voltada a impugnar norma municipal que prevê a possibilidade de reeleição para a Mesa Diretora de câmara de vereadores. Evoca o precedente firmado na ADPF 871, ministra Cármen Lúcia, DJe de 3 de dezembro de 2021. Sustenta inobservados os princípios democrático, republicano e do pluralismo político (CF, art. 1º, caput e V).

Aludindo ao disposto no art. 57, § 4º, da Constituição Federal, assevera a inviabilidade de recondução na mesma legislatura para idêntico cargo da Mesa Diretora da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal (ADI 6.524, ministro Gilmar Mendes, DJe de 6 de abril de 2021). Aduz que, no âmbito dos Estados e do Distrito Federal, a despeito de o referido preceito constitucional não ser norma de reprodução obrigatória, a jurisprudência do Supremo consagrou entendimento segundo o qual reeleição de membro da Mesa Diretora deve compatibilizar-se com os princípios republicano e democrático, ficando limitada a uma única vez sucessiva, dentro da mesma legislatura ou não. Cita precedentes.

Defende a extensão dessa ótica para o contexto das câmaras municipais, com vedação a reeleições consecutivas ilimitadas.

Realça aprovada, em 29 de março de 2022, a Resolução n. 3.095, por meio da qual incluído o § 3º no art. 6º do Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador, em que prevista exceção à regra contida no § 2º, atinente à realização, na última reunião ordinária de dezembro, do pleito para compor a Mesa Diretora, possibilitando-se a eleição em data anterior mediante requerimento apresentado por qualquer parlamentar e aprovado pela maioria absoluta dos membros da Casa.

Alega publicado, na mesma data, o Ato n. 5 do Presidente da Câmara Municipal, que versa sobre a convocação dos vereadores a fim de elegerem os integrantes da Mesa Diretora para
Rua: Joaquim de Araújo Pereira, nº 165 – Cep: 59.320-000



Estado do Rio Grande do Norte
Câmara Municipal de Timbaúba dos Batistas
CNPJ Nº 10.872.539/0001-94

o biênio 2023-2024. Sublinha haver sido o vereador Geraldo Júnior reconduzido, pela terceira vez subsequente, ao cargo de Presidente. Observa que a eleição ocorreu em momento posterior ao julgamento e à publicação do acórdão da ADI 6.524, ministro Gilmar Mendes, DJe de 6 de abril de 2021.

Quanto ao risco, menciona os efeitos políticos da antecipação da eleição da Mesa Diretora da Câmara Municipal.

Requer, em sede cautelar, a anulação do pleito realizado em 29 de março de 2022, quando escolhidos os membros da Mesa Diretora da Câmara de Vereadores de Salvador para o biênio 2023-2024, determinando-se novo escrutínio.

Pede, ao fim, seja atribuída interpretação conforme à Constituição Federal ao art. 35, § 2º, da Lei Orgânica do Município de Salvador, na redação dada pela Emenda de n. 39/2022, e ao art. 6º, caput, do Regimento Interno da Câmara Municipal, com o texto conferido pela Resolução n. 3.095/2022, de modo a permitir-se uma única recondução sucessiva para o mesmo cargo na Mesa Diretora do órgão e a anular-se a eleição realizada em 29 de março de 2022.

Em 18 de abril de 2022, acionei o disposto no art. 5º, § 2º, da Lei n. 9.882/1999, visando à apreciação da medida cautelar.

O Presidente da Câmara Municipal de Salvador, mediante a petição/STF n. 35.936/2022, sustenta incabível a arguição, por inobservância ao princípio da subsidiariedade. Diz existirem outros meios eficazes para a solução da controvérsia, a exemplo da instauração do controle concentrado no âmbito do Estado. Aduz não ser a ADPF instrumento adequado para impugnar ato concreto. Apontando a distinção da controvérsia em tela na ADPF 871, ministra Cármen Lúcia, considerado o objeto de controle, sublinha que, naquela ação, a norma atacada, contida na Constituição de Mato Grosso do Sul, permitia a recondução na eleição subsequente.

Quanto ao mérito, alude à autonomia federativa, afirmando cuidar-se de normas de interesse local. Ressalta que o art. 57, § 4º, da Carta da República não é de reprodução obrigatória. Explica que o Presidente da Câmara Municipal eleito para o biênio 2019-2020 - o segundo da legislatura 2017-2020 - era filiado ao partido Solidariedade, mas, na nova legislatura - 2021-2024 -, elegeu-se Vereador pelo Movimento Democrático Brasileiro e veio a ser escolhido, pelos Pares, Presidente da Mesa Diretora para o biênio 2021-2022. Logo, segundo argumenta, não seria hipótese de reeleição, mas de nova eleição, em virtude das mudanças de legislatura e de partido. Acentua que o mandato pertence à agremiação política, de sorte que, tendo ocorrido a troca, não incidiria a regra proibitiva da reeleição. Atribui à irrisignação fundo político. Argumenta que tornar nula a eleição de todos os membros da Mesa Diretora vai de encontro aos princípios da separação dos poderes e da proporcionalidade, sobretudo se a votação ocorreu, como no caso, de forma individualizada, voltada à ocupação de cada cargo. Postula a improcedência do pedido e, subsidiariamente, a atribuição de interpretação conforme à Constituição, a fim de reconhecer-se a impossibilidade de reeleição ao mesmo cargo da Mesa Diretora pela terceira vez consecutiva, cabendo à Câmara de Vereadores decidir, com base no Regimento Interno, acerca das substituições.

O Advogado-Geral da União, mencionando o disposto no art. 3º da Lei n. 9.882/1999,
Rua: Joaquim de Araújo Pereira, nº 165 – Cep: 59.320-000



Estado do Rio Grande do Norte
Câmara Municipal de Timbaúba dos Batistas
CNPJ Nº 10.872.539/0001-94

destaca a ausência de cópia do documento referente à eleição da Mesa da Câmara Municipal para o biênio 2023-2024 apto a comprovar a recondução de integrante. Defende o não conhecimento da ação quanto ao pedido de anulação do citado pleito eleitoral. No mérito, invoca os princípios federalista e republicano e, remetendo à jurisprudência do Supremo, alega ser restrita a uma única vez a reeleição sucessiva de membro da Mesa Diretora de casa legislativa. Pede seja atribuída interpretação conforme à Constituição aos arts. 35, § 2º, da Lei Orgânica do Município de Salvador, na redação dada pela Emenda de n. 39/2022, e ao art. 6º, caput, do Regimento Interno da Câmara Municipal, com o texto conferido pela Resolução n. 3.095/2022, permitindo-se apenas uma recondução dos integrantes da Mesa Diretora.

O Procurador-Geral da República aduz a incidência da regra proibitiva do art. 57, § 4º, da Constituição Federal aos Legislativos dos Estados, Distrito Federal e Municípios. Pontua ser norma de preordenação de um Poder da República e de reprodução obrigatória, intimamente ligada aos princípios republicano e democrático. Disserta sobre a limitação à autonomia dos entes federados, dizendo-a voltada a impedir a perpetuação de parlamentares e certos grupos em vagas de cúpula do Legislativo e vocacionada, assim, a assegurar o pluralismo político (CF, art. 1º, V). Reportando-se à Emenda Constitucional n. 16/1997, argumenta pela possibilidade de reeleição consecutiva do Chefe do Executivo uma única vez. Colaciona doutrina e precedentes desta Corte. Realça que a reeleição de membros da Mesa Diretora da Câmara de Vereadores de Salvador ocorrida em 29 de março de 2022 se deu após o marco temporal estabelecido pelo Supremo para a observância do entendimento consolidado no tema da restrição à recondução subsequente, autorizada apenas uma vez independentemente da legislatura, ou seja, a data da publicação do acórdão da ADI 6.524 - 6 de abril de 2021. Preconiza seja dada interpretação conforme à Constituição ao art. 35, § 2º, da Lei Orgânica do Município de Salvador, na redação da Emenda de n. 39/2022, e ao art. 6º, caput, do Regimento Interno da Câmara Municipal, com o texto conferido pela Resolução n. 3.095/2022, a fim de autorizar-se apenas uma única recondução de integrante da Mesa Diretora ao mesmo cargo. Postula, ainda, que se determine a realização de nova eleição, em prazo razoável, anterior ao término do biênio 2021/2022, e com a devida observância da jurisprudência deste Tribunal.

A agremiação partidária requerente, com a petição/STF n. 35.904/2022, junta cópia do Diário Oficial da Câmara Municipal de Salvador, Ano XXXI - n. 6.182, referente aos dias 9, 10 e 11 de abril de 2022, o qual contém a ata da eleição da Mesa Diretora, datada de 29 de março de 2022, para o biênio 2023-2024. Elucida haver a publicação ocorrido depois do ajuizamento desta arguição. Reitera o pedido de tutela de urgência, cujo objeto é tornar nula a eleição.

2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, a arguição de descumprimento de preceito fundamental (ADPF) é o instrumento de controle concentrado adequado para questionar, em caráter principal, de forma direta e imediata, a compatibilidade, com a Carta da República, de ato normativo municipal que versa sobre a possibilidade de reeleição de integrante da Mesa Diretora da Casa Legislativa para o mesmo cargo em mandatos consecutivos.

A doutrina do ministro Roberto Barroso reforça a ideia segundo a qual o direito municipal,
Rua: Joaquim de Araújo Pereira, nº 165 – Cep: 59.320-000



Estado do Rio Grande do Norte
Câmara Municipal de Timbaúba dos Batistas
CNPJ Nº 10.872.539/0001-94

até a edição da Lei n. 9.882/1999, comportava apenas o controle de constitucionalidade difuso, salvo hipótese de representação de inconstitucionalidade direcionada a Tribunal de Justiça em face da Constituição de Estado-Membro. No atual contexto de regência, se norma de Município envolver ameaça ou lesão a preceito fundamental ou controvérsia de envergadura constitucional relevante quanto à aplicação, estará sujeita ao controle concentrado do Supremo mediante ADPF.

Todos os atos impugnados, caracterizados pelo mesmo domínio temático, consubstanciam uma única controvérsia constitucional de relevo a ensejar ameaça ou lesão a preceito fundamental (ADPF 912, ministro Alexandre de Moraes, DJe de 4 de abril de 2022). Com isso, vislumbra-se confronto direto entre eles e os preceitos fundamentais da Lei Maior, de sorte que surge campo processual para a atuação desta Corte pela via eleita.

Quanto ao parâmetro de controle, os princípios republicano e democrático sem dúvida são preceitos fundamentais que justificam a arguição (Lei n. 9882/1999, art. 3º, I).

No que concerne ao requisito da subsidiariedade previsto no art. 4º, § 1º, da Lei 9.882/1999, reputo-o devidamente atendido.

O Supremo cristalizou ótica segundo a qual a ADPF constitui instrumento nobre de fiscalização abstrata de normas, dotado de eficácia erga omnes e vocacionado a evitar ou reparar lesão a preceito fundamental decorrente de ato do poder público. Integra o sistema de controle de constitucionalidade, no qual alcança as controvérsias até então não apreciadas na jurisdição concentrada (ADPFs 368 e 764, ministro Gilmar Mendes, DJe de 15 e 27 de setembro de 2021), a exemplo de lesão a preceito fundamental acarretada por ato normativo municipal.

Nada obstante a norma inserta na Carta do Estado da Bahia, na redação da Emenda de n. 24/2017, vede a recondução de membro da Mesa Diretora da Assembleia Legislativa ao mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente, dentro da mesma legislatura, a irrisignação veiculada na inicial está juridicamente fundamentada em preceitos expressos e nucleares da Constituição Federal e na jurisprudência do Supremo consolidada a partir do julgamento da ADI 6.524, ministro Gilmar Mendes, DJe de 6 de abril de 2021.

Da probabilidade do direito e do risco na demora

A Carta de 1988 consagrou como princípios fundamentais da República a independência e a harmonia dos poderes (art. 2º), assegurando a estes autonomia institucional mediante a escolha de seus órgãos dirigentes. Ao organizá-los, estabeleceu, quanto à eleição da Mesa Diretora da Câmara dos Deputados e do Senado Federal no primeiro ano da legislatura, vedação à recondução para o mesmo cargo no pleito imediato (art. 57, § 4º).

Inexistindo, no Texto Constitucional, proibição semelhante relativamente às Casas Legislativas das unidades federadas, o entendimento desta Corte firmou-se, historicamente, no sentido de tal preceito constitucional não revelar norma de observância obrigatória pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, em vista da autonomia desses entes para a organização político-administrativa (CF, art. 18, caput).

Com efeito, ao julgar a ADI 6.524, ministro Gilmar Mendes, DJe de 6 de abril de 2021, o Tribunal assentou, à luz dos princípios democrático e republicano (CF, art. 2º), a necessidade de estabelecer-se limitação às reeleições sucessivas, inclusive na esfera dos Estados e do Distrito Federal.

Rua: Joaquim de Araújo Pereira, nº 165 – Cep: 59.320-000



Estado do Rio Grande do Norte
Câmara Municipal de Timbaúba dos Batistas
CNPJ Nº 10.872.539/0001-94

Conforme ressaltei na ocasião, a Emenda de n. 16/1997 rompeu com a tradição histórica do sistema político-constitucional brasileiro que não admitia a reeleição e, ao fixar limite de uma única recondução dos Chefes do Poder Executivo de todos os níveis da Federação (art. 14, § 5º), conferiu concretude à alternância de poder e à temporariedade dos mandatos, modificando o equilíbrio dos Poderes.

Pois bem. Existe parâmetro constitucional objetivo para apenas uma reeleição consecutiva (CF, art. 14, § 5º, na redação dada pela EC n. 16/1997). Ora, se o Presidente da República pode ser reeleito uma única vez - corolário do princípio democrático e republicano -, por simetria e dever de integridade esse mesmo limite deve ser aplicado em relação aos órgãos diretivos das Casas Legislativas .

Admitir o contrário implica olvidar valores e postulados caros ao Estado Democrático de Direito - os quais impõem a alternância de poder -, quebrar a coerência que dá integridade ao Direito e fazer tábula rasa da jurisprudência construída pelo Supremo.

O tema da reeleição das Mesas não deve ser tido como questão menor, passível de receber tratamento diverso pelos entes subnacionais.

Os princípios constitucionais referentes à democracia e à República são normas nucleares, medula do Estado de Direito, e, desse modo, de observância obrigatória por Estados, Distrito Federal e Municípios, impondo-se como condicionantes à auto-organização dos entes políticos. É, pois, de todo incompatível com o regime constitucional de 1988 que as Casas Legislativas dos Municípios admitam reeleições ilimitadas de parlamentares para os mesmos cargos nas respectivas Mesas Diretoras.

Inserir-se na esfera de autonomia e competência dos entes federados a opção político-normativa direcionada a vedar, ou não, a reeleição dos membros da Mesa Diretora para o mesmo cargo em eleição consecutiva. Contudo, a adoção da regra permissiva condiciona-se a uma única recondução , na mesma legislatura ou na subsequente.

Cuida-se de compreensão que está em consonância, de um lado, com o princípio da impessoalidade, em oposição à personificação das instituições públicas, e, de outro, com a imperatividade do interesse coletivo nos espaços públicos.

Ante o quadro, cumpre ratificar a solução reiteradamente adotada por este Colegiado (ADIs 6.684, 6.707, 6.709 e 6.710, redator do acórdão o Ministro Gilmar Mendes; 6.685 e 6.699, Relator o Ministro Alexandre de Moraes; 6.700, 6.708 e 6.712, da minha relatoria; 6.704, ministra Rosa Weber; ADIs 6.713, 6.716 e 6.719, ministro Edson Fachin; 6.720, 6.721 e 6.722, Relator o Ministro Roberto Barroso), inclusive no tocante à esfera municipal (ADPF 871, Relatora a Ministra Cármen Lúcia), pela constitucionalidade da reeleição sucessiva uma única vez para o mesmo cargo das Mesas Diretoras das Casas Legislativas, respeitando-se os atos praticados e a composição dos órgãos diretivos eleitos e constituídos antes da decisão do Supremo na ADI 6.524.

Eis as diretrizes fixadas na jurisprudência por ocasião do exame da ADI 6.684, cujo acórdão foi lavrado pelo Ministro Gilmar Mendes:

Por tudo isso, em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, no matiz conferido pela aplicação analógica do art. 16 da Constituição Federal, premente convir que o novo entendimento jurisprudencial aqui fixado somente pode ser exigido de modo temperado, nos termos das seguintes balizas:

Rua: Joaquim de Araújo Pereira, nº 165 – Cep: 59.320-000



Estado do Rio Grande do Norte
Câmara Municipal de Timbaúba dos Batistas
CNPJ Nº 10.872.539/0001-94

(i) a eleição dos membros das Mesas das Assembleias Legislativas estaduais deve observar o limite de uma única reeleição ou recondução, limite cuja observância independe de os mandatos consecutivos referirem-se à mesma legislatura;

(ii) a vedação à reeleição ou recondução aplica-se somente para o mesmo cargo da mesa diretora, não impedindo que membro da mesa anterior se mantenha no órgão de direção, desde que em cargo distinto;

(iii) o limite de uma única reeleição ou recondução, acima veiculado, deve orientar a formação das Mesas das Assembleias Legislativas que foram eleitas após a publicação do acórdão da ADI 6.524, mantendo-se inalterados os atos anteriores.

(Grifei)

Na espécie, da leitura conjunta do art. 35, § 2º, da Lei Orgânica do Município de Salvador, na redação conferida pela Emenda de n. 39, de 29 de março de 2022, com o art. 6º, caput, do Regimento Interno da respectiva Câmara de Vereadores, no texto atribuído pela Resolução n. 3.095, de 29 de março de 2022, depreende-se autorização direcionada à reeleição para a Mesa Diretora independentemente da legislatura, sem, entretanto, haver distinção expressa quanto ao cargo e limitação no que tange aos mandatos consecutivos.

A redação dos dispositivos não restringe a reeleição sucessiva, quando ocorrida visando à ocupação do mesmo cargo.

Considerando o firme entendimento desta Corte, o limite da reeleição subsequente nas Casas Legislativas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, independentemente da legislatura, diz respeito ao mesmo cargo ocupado nos dois biênios anteriores. Nesse sentido, faz-se necessário conferir interpretação conforme à Constituição às normas ora impugnadas, para afastar-se qualquer exegese incompatível com a orientação jurisprudencial, de modo que a reeleição nelas prevista, se para o mesmo cargo, seja limitada a uma única vez, na mesma legislatura ou na seguinte.

O esforço em dar aplicabilidade à sistemática da ADPF, em vista da maior amplitude de seu objeto, comparado ao das ações diretas, e de sua natureza subsidiária na jurisdição constitucional, revela não se tratar de instrumento meramente voltado à redução da carga de processos, mas à concretização de prestação jurisdicional célere, efetiva e isonômica apta a reafirmar o papel da Corte na interpretação constitucional.

A independência e a harmonia dos Poderes da República pressupõem a atuação de cada qual nos limites preconizados pela Lei Maior (art. 2º). Cabe analisar, portanto, se a eleição que foi realizada se compatibiliza com a interpretação dada às normas municipais.

Fixada a compreensão, não se deve estimular, tampouco validar ou permitir, que se prolongue a prática - declarada inconstitucional pelo Supremo - da reeleição para o mesmo cargo por mais de uma vez consecutiva nas situações em que parlamentar que já exerça segundo mandato sucessivo seja investido no terceiro em momento posterior à decisão da ADI 6.524, a exemplo das eleições antecipadas realizadas muito antes do término do biênio.

Nesses casos - como o revelado nesta arguição -, não verifico razões de segurança jurídica ou interesse social a justificarem a preservação de efeitos que ainda não se produziram.

Na espécie, a antecipação do pleito referente ao biênio 2023-2024 - decorrente de Emenda
Rua: Joaquim de Araújo Pereira, nº 165 – Cep: 59.320-000



Estado do Rio Grande do Norte
Câmara Municipal de Timbaúba dos Batistas
CNPJ Nº 10.872.539/0001-94

à Lei Orgânica de Salvador e alteração do Regimento Interno da Câmara Municipal - sinaliza burla à aplicação do entendimento desta Corte. A realização antecipada, em 29 de março de 2022, do pleito para a escolha dos integrantes da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Salvador, considerado o biênio 2023-2024, conquanto, por si só, não viole preceitos fundamentais, deu-se em contexto de conhecimento notório das balizas estabelecidas pelo Supremo, mais de um ano depois do julgamento da ADI 6.524, cuja decisão é considerada marco temporal para a observância da matéria pelos demais entes federados .

Consoante documentação juntada pelo requerente (eDoc 21), o Presidente da Câmara Municipal - vereador Geraldo Júnior - foi reeleito para o terceiro mandato consecutivo no mesmo cargo, tendo em conta os biênios 2019-2020, 2021-2022 e 2023-2024. Sendo públicas as eleições para a Mesa Diretora das Casas Legislativas de todo o País, constata-se, a partir do portal eletrônico da Câmara Municipal de Salvador, a recondução do 3º Secretário - vereador Téo Senna - para o terceiro mandato subsequente no mesmo cargo e considerados os mesmos biênios (2019-2020, 2021-2022 e 2023-2024). Não se mostra legítimo que a Casa Legislativa municipal, por mais elevadas que sejam suas competências, ao praticar ato procedimental de feição administrativa - eleição do órgão de cúpula -, desafie ou neutralize a autoridade das decisões deste Tribunal. Ademais, ainda que o mandato seja do partido político, o membro do Poder Legislativo é o agente público, de quem se espera observância aos preceitos fundamentais e às balizas constitucionais aplicáveis à eleição e à reeleição, bem assim à moralidade administrativa. Na espécie, embora legítima a opção do Município de Salvador - decorrente de emenda à Lei Orgânica e de alteração do Regimento Interno da Câmara - no sentido de permitir a reeleição consecutiva, independentemente da legislatura, e de antecipar a realização do pleito referente ao biênio 2023-2024 - possibilitada em função das referidas alterações normativas promulgadas na mesma sessão -, a ausência de restrição imposta à perpetuação no poder sinaliza manifesta burla à observância do entendimento desta Corte . A nível de cognição sumária, cuida-se, no meu sentir, de comportamento estratégico voltado a contornar a orientação jurisprudencial consagrada pelo Supremo, de sorte que subsistam, com a passagem do tempo, situações constituídas que possam vir a ser, eventualmente, endossadas no campo da modulação dos efeitos de decisão de inconstitucionalidade. Reconduções sucessivas e ilimitadas dos dirigentes de Poder aos mesmos cargos abrem campo ao monopólio do acesso aos mandatos legislativos e à patrimonialização do poder governamental, o que compromete a legitimidade do processo eleitoral (RE 158.314, ministro Celso de Mello). Em que pese haver prerrogativa constitucional deferida aos entes federados para que, a título de autogoverno, disciplinem a vedação ou a permissão da recondução consecutiva e disponham sobre o processo eleitoral, essa autonomia não é irrestrita e encontra parâmetro no Texto Constitucional.

Legitimar a eleição antecipada ora em exame equivaleria a autorizar situação de controle monopolístico do poder e de descompromisso com as decisões do Supremo. Muito embora a votação no pleito eleitoral para formar a Mesa Diretora tenha se dado de modo individualizado, considerado cada cargo, não se mostra recomendável a determinação de nova eleição apenas quanto aos postos de Presidente e 3º Secretário, porquanto maculado todo o procedimento da eleição, realizada em chapa única. O processo eleitoral justo e legítimo é pressuposto do Estado Democrático de Direito. Deve-se ter, como direito público

Rua: Joaquim de Araújo Pereira, nº 165 – Cep: 59.320-000



Estado do Rio Grande do Norte
Câmara Municipal de Timbaúba dos Batistas
CNPJ Nº 10.872.539/0001-94

subjetivo e irrevogável, a participação dos vereadores em pleito eleitoral que se pretende ocorra com a igualização das condições dos candidatos. A democracia há de ser compreendida como o conjunto de instituições e mecanismos capazes de garantir, na medida do possível, igual participação dos candidatos, de modo que os rumos do Estado acompanhem as manifestações da soberania popular. Portanto, a candidatura, em chapa única, de vereador buscando a ocupação do mesmo cargo diretivo em terceiro mandato consecutivo configura vício que macula a eleição da Mesa Diretora inteira, na medida em que impossibilita a concorrência de qualquer outro vereador às posições de Presidente e 3º Secretário. Na hipótese de suspender-se somente a eleição atinente a esses cargos, retirar-se dos eleitos e empossados nos demais postos da Mesa Diretora para o biênio 2023-2024 a pretensão legítima àquelas duas funções. Os parlamentares que concorreram aos outros cargos da Mesa estariam aptos a candidatar-se inclusive aos de Presidente e de 3º Secretário, o que poderia alterar a composição de toda a Mesa eleita e comprometer o resultado do pleito. As Mesas Diretoras do Legislativo em todo o País são eleitas de uma só vez, e frequentemente em chapa única. A legalidade e a normalidade dessas eleições pressupõem sejam compostas em um único ato. Havendo tempo hábil para a realização de novo pleito, observado o início do novo biênio 2023-2024, não verifico recomendação em sentido contrário. Cabem ao Tribunal a ponderação das consequências e o devido ajuste do resultado, mediante a adoção de técnica de decisão que melhor traduza a hermenêutica abraçada. Reitere-se: não se trata de invalidar a escolha político-normativa do Poder Legislativo municipal. As modificações textuais implementadas nos dispositivos questionados da Lei Orgânica do Município e do Regimento Interno da Câmara de Vereadores local revelam opção pela possibilidade da recondução para a Mesa Diretora independentemente da legislatura, deixando-se para trás a regra proibitória até então vigente. O que se propõe é a preservação da vontade do legislador, a par da efetividade da Carta Federal, por meio de técnica que harmoniza a manifestação legislativa com o Texto Constitucional. Assim, conferida interpretação conforme à Constituição às alterações promovidas na redação dos preceitos em tela, não há violação ao princípio da separação de poderes (CF, art. 1º) na determinação para que a Câmara Municipal de Salvador observe, ao praticar ato concreto, a hermenêutica constitucional das normas de regência fixada em jurisprudência consolidada do Supremo. Em circunstâncias como a revelada nesta arguição, não vejo razões de segurança jurídica ou interesse social hábeis a justificar a preservação de efeitos que ainda não se produziram, considerado o biênio 2023-2024 não iniciado. 3. Com fundamento no art. 5º, § 1º, da Lei n. 9.882/1999 e no art. 21, V, do Regimento Interno, defiro a medida cautelar, ad referendum do Plenário, para (i) atribuir interpretação conforme à Constituição ao art. 35, § 2º, da Lei Orgânica do Município de Salvador/BA, na redação conferida pela Emenda de n. 39/2022, e ao art. 6º, caput, do Regimento Interno da Câmara Municipal, com o texto dado pela Resolução n. 3.095/2022, de modo que seja permitida uma única recondução sucessiva para o mesmo cargo na respectiva Mesa Diretora; (ii) suspender, até o julgamento definitivo desta arguição, os efeitos da eleição realizada em 29 de março de 2022, relativa ao biênio 2023-2024; e (iii) determinar a efetivação de novo pleito.



Estado do Rio Grande do Norte
Câmara Municipal de Timbaúba dos Batistas
CNPJ Nº 10.872.539/0001-94

de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-201 DIVULG 06/10/2022 PUBLIC
07/10/2022)

Decisão: A Assembleia Legislativa da Paraíba opõe, em 28.03.2022, embargos de declaração em face de acórdão assim ementado: “DIREITO CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO 59, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL DO ESTADO DA PARAIBA E ARTIGO 6º DO REGIMENTO INTERNO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO REFERIDO ENTE. REELEIÇÃO DE MEMBROS DA MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO. OFENSA AOS PRINCÍPIOS REPUBLICANO E DO PLURASLISMO POLÍTICO. INEXISTÊNCIA, DESDE QUE LIMITADA A UMA ÚNICA RECONDUÇÃO PARA O MESMO CARGO. 1. A jurisprudência deste Tribunal é firme no sentido de que a regra contida no artigo 57, § 4º, da Constituição Federal não representa concretização do princípio republicano, razão pela qual não se traduz em norma de reprodução obrigatória pelos Estados-membros. Precedentes. 2. A reeleição em número ilimitado em mandatos consecutivos é, no entanto, inconstitucional, porque contrária aos princípios democráticos que exigem a alternância de poder e a temporariedade desse tipo de mandato. 3. Ainda que não se aplique o princípio da simetria no que tange ao artigo 57, § 4º, da CRFB, a reeleição dos dirigentes do Poder Legislativo estadual deve observar o denominador comum hoje disposto no art. 14, § 5º, da Constituição Federal isto é, a permissão de reeleição por uma única vez. 4. A aplicação da Constituição Federal às eleições das casas legislativas dos Estados assegura-lhes, nos termos da jurisprudência deste Tribunal, um limitado espaço de autonomia: de um lado, afasta-se o veto absoluto às reeleições, de outro, impõe-se-lhes a vedação de sucessivas reconduções. 5. Ação direta julgada parcialmente procedente para fixar interpretação conforme à Constituição aos artigos 59, § 2º, da Constituição Estadual da Paraíba e 6º do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do referido Estado, a fim de permitir uma única reeleição dos membros de sua Mesa Diretora, para os mesmos cargos em mandatos consecutivos.” A embargante requer, em síntese, a modulação dos efeitos da decisão, a fim de se lhe aplicar efeitos retroativos limitados ao julgamento, mantida a composição da Mesa Diretora eleita antes de 06.04.2021. É o relatório. Decido. Os embargos não podem ser conhecidos, porque o acórdão embargado transitou em julgado em 10.03.2022. A jurisprudência deste Tribunal firmou-se no sentido de não serem cognoscíveis os embargos opostos após a formação da coisa julgada: “Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE E ILEGITIMIDADE RECURSAL. 1. Intempestividade dos embargos de declaração, interpostos posteriormente ao trânsito em julgado do acórdão embargado. 2. Os Estados-Membros não se incluem no rol dos legitimados a agir como sujeitos processuais em sede de controle concentrado de constitucionalidade. Não se admite, no modelo de processo objetivo, a intervenção de terceiros subjetivamente interessados no feito. 3. Agravo a que se nega provimento.” (ADI 4420 ED-AgR, Relator (a): ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 05/04/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-103 DIVULG 25-05-2018 PUBLIC 28-05-2018) Antevendo o óbice, a embargante
Rua: Joaquim de Araújo Pereira, nº 165 – Cep: 59.320-000



Estado do Rio Grande do Norte
Câmara Municipal de Timbaúba dos Batistas
CNPJ Nº 10.872.539/0001-94

solicita, então, que a modulação seja examinada de ofício. Inviável, contudo, a pretensão. Nos precedentes em que se admitiu que, de ofício, a modulação pudesse ser realizada (v.g. ADI 5.617-ED, Rel. Min. Edson Fachin, julgado em 02.10.2018), não havia o trânsito em julgado. Nem poderia. Qualquer provimento concedido após o trânsito teria nítida feição rescisório e, como decorre do disposto no art. 26 da Lei 9.868, de 1999, a decisão em ação direta não pode ser objeto de ação rescisória. Ante o exposto, não conheço dos embargos de declaração.

(STF - ADI: 6713 PB 0048659-19.2021.1.00.0000, Relator: EDSON FACHIN, Data de Julgamento: 15/08/2022, Data de Publicação: 17/08/2022)

Portanto, com fundamento e assegurados pelo entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal – STF, os vereadores abaixo vêm através deste propor Emenda ao Regimento Interno. Para que assim possamos estar em concordância com o que na Suprema Corte brasileira encontra-se estabelecido.

Timbaúba dos Batistas - RN, 20 de outubro de 2022.

Clésio Santos Bezerra de Araújo
Propositor

José de França Pereira
Propositor

Taciano Araújo Fernandes
Propositor



Estado do Rio Grande do Norte
Câmara Municipal de Timbaúba dos Batistas
CNPJ Nº 10.872.539/0001-94
